

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**

TUTELA DE URGÊNCIA

JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.382.730/0001-90, com sede na Rua Adolfo Lunardi, nº 323, Bairro Alvorada, CEP 89.825-000, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador, **JUNIOR NESPOLLO**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o n. 992.991.510-91, com endereço na Rua Adolfo Lunardi, 323, Bairro Alvorada, Xaxim/SC, CEP: 89.825-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas, com fulcro nos artigos 47, 48, 51 e seguintes, e especialmente nos **artigos 70 e 70-A da Lei nº 11.101/2005**, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM OPÇÃO PELO PLANO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DO HISTÓRICO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE

A Recuperanda, JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.382.730/0001-90, com sede na Rua Adolfo Lunardi, nº 323, Bairro Alvorada, CEP 89.825-000, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, iniciou suas atividades empresariais em 08 de janeiro de 2019, atuando no segmento de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, em operações intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Desde sua constituição, a empresa desenvolve suas atividades de forma contínua e regular, prestando serviços essenciais para a cadeia logística e contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico da região oeste catarinense. Com atuação pautada pela seriedade, compromisso e eficiência operacional, a Recuperanda consolidou sua presença no mercado de transporte de cargas, ampliando gradativamente sua estrutura e capacidade de atendimento.

Ao longo de sua trajetória, buscando atender à crescente demanda de seus clientes e manter elevados padrões de qualidade na prestação dos serviços, a empresa realizou investimentos significativos na ampliação e

renovação de sua frota, atualmente composta por 10 (dez) conjuntos de transporte, dos quais 09 (nove) encontram-se vinculados a contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária.

A Recuperanda desempenha papel relevante na cadeia logística do setor alimentício, atuando, de forma expressiva no transporte de cargas destinadas à Cooperativa Central Aurora Alimentos, uma das maiores e mais importantes agroindústrias do Estado de Santa Catarina, contribuindo diretamente para o escoamento da produção e abastecimento de diversos mercados consumidores.

Além de sua importância econômica, a empresa exerce relevante função social, sendo responsável pela manutenção de 13 (treze) postos de trabalho diretos, além dos inúmeros empregos indiretos decorrentes de sua atividade empresarial, movimentando a economia local e regional por meio da contratação de fornecedores, aquisição de insumos, manutenção de veículos e recolhimento de tributos.

Mesmo diante das dificuldades financeiras atualmente enfrentadas, a Recuperanda permanece em plena atividade, mantendo sua operação logística, sua carteira de clientes e sua capacidade de geração de receitas, circunstâncias que evidenciam sua viabilidade econômica e demonstram que a crise experimentada possui caráter transitório e plenamente superável mediante a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

II. DA URGÊNCIA E DO RISCO IMEDIATO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A presente demanda não se limita à reestruturação de um passivo financeiro, mas envolve a preservação imediata da própria atividade empresarial da Recuperanda, a qual se encontra sob risco concreto de descontinuidade operacional em razão da iminente adoção de medidas de constrição sobre bens essenciais à sua operação.

Como exposto, a Recuperanda atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, sendo sua atividade integralmente dependente da utilização contínua de sua frota de veículos. Nesse contexto, eventual retirada de parte significativa dos caminhões que compõem sua estrutura operacional implicará impacto direto e imediato na execução dos serviços contratados, com potencial paralisação parcial ou total de suas atividades.

Ressalte-se que parcela relevante da frota da Recuperanda encontra-se vinculada a contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, estando sujeita a medidas de busca e apreensão em razão do inadimplemento momentâneo decorrente da crise de liquidez enfrentada.

O risco, portanto, não é meramente hipotético, mas concreto e atual, uma vez que a adoção de medidas de retomada dos bens pelas instituições financeiras credoras poderá ocorrer a qualquer momento, antes mesmo da plena estabilização do presente processo recuperacional.

A efetivação de tais medidas comprometerá diretamente a capacidade operacional da empresa, inviabilizando a prestação de serviços já contratados, especialmente aqueles firmados com clientes de grande relevância econômica, como a Cooperativa Central Aurora Alimentos, ocasionando a ruptura imediata do fluxo de receitas e agravamento irreversível da crise econômico-financeira.

Além disso, a redução abrupta da frota operacional implicará não apenas a perda de receita, mas também o inadimplemento em cadeia de obrigações trabalhistas, contratuais e financeiras, criando um cenário de colapso empresarial incompatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial.

Dessa forma, resta evidenciado que a situação atual exige intervenção jurisdicional imediata, a fim de preservar a atividade empresarial antes que a retirada dos bens essenciais torne inviável qualquer possibilidade de soerguimento.

A tutela jurisdicional de urgência, neste contexto, não se destina a afastar direitos creditórios ou garantias contratuais, mas sim a assegurar a preservação da atividade produtiva e da função social da empresa, em consonância com os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005, especialmente o disposto em seu artigo 47.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a urgência decorre não apenas do inadimplemento existente, mas sobretudo do risco concreto de desestruturação operacional imediata, o que justifica a pronta atuação do Poder Judiciário para resguardar a utilidade do processo recuperacional.

III. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente configurados.

A probabilidade do direito decorre da própria natureza da atividade exercida pela Recuperanda, devidamente demonstrada nos autos, bem como da essencialidade dos bens que compõem sua frota operacional, os quais são indispensáveis à manutenção de suas atividades empresariais e à geração de receita necessária ao soerguimento da empresa.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e iminente, uma vez que parte significativa da frota da Recuperanda encontra-se gravada por alienação fiduciária, estando sujeita a medidas de busca e apreensão por parte das instituições financeiras credoras, em razão do alegado inadimplemento contratual.

Ressalta-se que a atividade da Recuperanda depende diretamente da utilização contínua de sua frota, a efetivação de tais medidas implicaria a retirada imediata de veículos essenciais à operação da empresa, com potencial de paralisação parcial ou total de suas atividades, inviabilizando a execução dos contratos em andamento, especialmente aqueles firmados com a Cooperativa Central Aurora Alimentos, e comprometendo de forma irreversível a geração de receita e a própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção da posse dos 09 (nove) veículos vinculados a contratos de alienação fiduciária com a Recuperanda, impedindo-se a realização de atos de busca e apreensão, constrição ou retirada dos referidos bens, enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Tal medida se mostra indispensável à preservação da empresa, à manutenção dos empregos gerados, à continuidade da atividade econômica e ao resguardo da função social da Recuperanda, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL (FROTA OPERACIONAL)

A atividade desenvolvida pela Recuperanda no ramo de transporte rodoviário de cargas é intrinsecamente dependente de sua frota de veículos, a qual constitui o principal instrumento de execução de seu objeto social e a base material indispensável para a geração de receitas e manutenção de sua atividade econômica.

Atualmente, a Recuperanda opera com 10 (dez) conjuntos de transporte, utilizados de forma contínua na prestação de serviços logísticos a seus clientes, sendo certo que 09 (nove) desses veículos encontram-se vinculados a contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária.

PLACA	RENAVAM	MARCA	RESTRICÇÕES
MGD4D45	151369666	SR/FACCHINI SRF PC	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED E INV COM INT SOLID VANG- CRESOL VANGUARDA
MGQ4B15	154786357	IVECO/STRALISHD 570S38TN	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
QHC6G18	1029192950	VOLVO/FH 460 6X2T	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO ITAUCARD S.A., RENAJUD
QIN7G31	1109854703	SR/RANDON SR CO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
AKY3H75	584541422	MMC/L200 TRITON 2.4 HLS	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
QIQ6J87	1128970438	SR/RANDON SR CO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO ITAUCARD S.A.
QJH0A47	1152835138	VOLVO/FH 460 6X2T	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
QIZ6E47	1161567140	VOLVO/FH 460 6X2T	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
QJG5C47	1163146657	SR/LIBRELATO SRCC 3E	SEM GRAVAME
RAB2B36	1203726101	SR/RANDON SR CO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED E INV COM INT SOLID VANG- CRESOL VANGUARDA
GJP2B00	1096529863	VOLVO/FH 460 6X2T	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
RXS1B12	1294388573	REB/NOMA SR3E27 CC	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO ITAUCARD S.A.
RXO4G60	1294157237	DAF/XF FTS 480	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO J. SAFRA S.A
RXP4G60	1294348741	DAF/XF FTS 480	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RXV8F95	1317718086	VW/28.460 METEOR 6X2	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO VOLKSWAGEN SA
RXX1G75	1317712479	SR/NOMA CH CONTAINER 3E	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE BANCO VOLKSWAGEN SA
RXX9E61	1344387745	SR/FACCHINI SRF PC	SEM GRAVAME
RYM0C27	1365728789	DAF/XF FTS 480	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
RYT5A57	1367659148	SR/RANDON SR CA 1ED3E	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO, RENAJUD
SXD1E05	1395162015	SR/NOMA CH CONTAINER 3E	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE COOP DE CRED DE LIVRE ADM DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO
GDF9D02	1264740007	SCANIA/R450 A6X2	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE SCANIA BANCO S.A

Tais veículos não representam apenas bens integrantes do ativo da empresa, mas sim instrumentos essenciais e diretamente vinculados à própria continuidade da atividade empresarial, na medida em que sua retirada do patrimônio operacional inviabilizaria a execução dos contratos vigentes, a manutenção da carteira de clientes e a própria capacidade de geração de receita da Recuperanda.



Nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência consolidada tem reconhecido a necessidade de análise concreta da essencialidade do bem à atividade da empresa em recuperação, especialmente quando sua retirada compromete a preservação da atividade econômica e a função social da empresa.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Neste sentido;

SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 5062902-15.2025.8.24.0023, em trâmite no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, na qual foi deferido o requerimento de declaração de essencialidade dos veículos listados no Evento 26, Anexo 2, Eproc 1G. O agravante pugna para que seja suspensa e, ao final, reformada a decisão porque não houve a detida análise da situação de cada veículo listado como bem de capital. Foi indeferida a carga almejada (Evento 6). Instadas, as agravadas apresentaram contrarrazões. Na sequência, o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Paulo Cezar Ramos de Oliveira, opinou pelo desprovimento do recurso. A legislação falimentar não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º). Como se vê, há requisitos que devem estar presentes para impedir-se a retomada dos bens pelo credor fiduciário. É necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial. [...] Por

bens de capital devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos etc (Marcelo Barbosa Sacramone, 'Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência', 4. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 755). A essencialidade dos veículos foi reconhecida pelo juiz a quo, que explicou que a essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículos utilizados para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise (Evento 83). In casu, a agravada CLC Maraschin Ltda é sociedade empresária que atua no transporte rodoviário de cargas. Logo, não há dúvida de que os bens oferecidos em garantia fiduciária integram a cadeia produtiva da devedora, e, nessa condição, qualificam-se como essenciais à sua preservação. Não há, pois, reparo a ser feito na decisão recorrida. Diante do exposto, conheço do recurso e, com fulcro no disposto no artigo 932, inciso VIII, do CPC c/c artigo 132, inciso XV, do RITJSC, nego-lhe provimento. (TJSC, AI 5008958-36.2026.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator ROBERTO LEPPER, julgado em 24/06/2026) *(grifa-se)*

No caso em exame, os veículos objeto de alienação fiduciária são integralmente utilizados na operação diária da Recuperanda, sendo responsáveis diretos pela execução dos serviços de transporte contratados, inclusive aqueles prestados a clientes de grande relevância econômica, como a Cooperativa Central Aurora Alimentos.

A eventual constrição, apreensão ou retirada dos referidos bens resultaria na paralisação parcial ou total das atividades da empresa, com consequências imediatas e graves, tais como a interrupção de contratos em execução, perda de receita operacional, inadimplemento generalizado de obrigações e agravamento irreversível da crise econômico-financeira já instalada.

Diante desse cenário, evidencia-se que os veículos gravados com alienação fiduciária possuem natureza de bens de capital essenciais à atividade empresarial, devendo ser assegurada sua permanência na

posse da Recuperanda durante o período de soerguimento, como medida indispensável à preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A proteção da posse e da utilização desses bens não implica a supressão do direito de propriedade do credor fiduciário, mas apenas a suspensão de medidas que comprometam a continuidade da atividade empresarial, permitindo que a Recuperanda mantenha sua operação ativa e viabilize a negociação estruturada de seu passivo no âmbito do processo recuperacional.

Assim, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos 09 (nove) veículos vinculados a contratos de alienação fiduciária, determinando-se a manutenção de sua posse com a Recuperanda, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão ou retirada dos referidos bens, enquanto perdurar o período de proteção legal e a fase de negociação do plano de recuperação judicial, garantindo-se, assim, a preservação da atividade empresarial, dos empregos gerados e da função social da empresa.

V. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUA SUPERABILIDADE

Em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05, a exposição das causas concretas da situação patrimonial de devedor e das razões da crise econômica-financeira, apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise suportada pela Recuperanda, Vale frisar que, mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

Logo em seu primeiro ano completo de atuação a Recuperanda precisou suportar e se manter em operação diante à crise da pandemia COVID-19, tal fato operou instabilidades no setor econômico mundial, visto que a atividade principal da Recuperanda é transporte de cargas e seu principal ponto de atuação é o porto de Itajaí onde, exerce transporte para exportação, houve uma queda significativa de exportações nesse período.

O mundo e a economia mudaram drasticamente nesse período, elevando as taxas de juros à patamares nunca antes presenciados, o Brasil é o país com a maior taxa de juros reais (descontada a inflação) do mundo, segundo levantamento feito pelo *MoneYou* e pela *Infinity Asset Management*. O país se mantém na liderança desse ranking desde maio de 2022. O patamar elevado da taxa básica de juros (Selic), atualmente em 14,25 % ao ano.

A Recuperanda passou a enfrentar severas dificuldades econômico-financeiras em razão, principalmente, do elevado custo dos financiamentos bancários contratados ao longo de sua atividade empresarial para aquisição e manutenção de sua frota operacional, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas.

Com o aumento das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, as obrigações assumidas passaram a consumir parcela cada vez mais significativa do fluxo de caixa da empresa. Na tentativa de preservar suas operações e manter adimplentes os compromissos assumidos, a Recuperanda realizou sucessivas renegociações e refinanciamentos de contratos, medida que, embora momentaneamente necessária, acabou por ampliar significativamente o saldo devedor em razão da incidência de novos encargos financeiros, juros remuneratórios, juros moratórios, multas e demais custos contratuais.

Instalou-se, assim, um ciclo financeiro extremamente prejudicial, no qual os recursos destinados à amortização das dívidas passaram a ser absorvidos quase integralmente pelos encargos financeiros incidentes sobre os contratos, impedindo a efetiva redução do saldo devedor principal. Em diversas oportunidades, mesmo realizando expressivos pagamentos às instituições financeiras, a Recuperanda verificava que os valores desembolsados eram insuficientes para promover a diminuição substancial das obrigações assumidas, circunstância que resultou no progressivo agravamento de seu endividamento.

Tal cenário culminou na formação de um passivo incompatível com a capacidade momentânea de pagamento da empresa, tornando inviável a regularização integral das obrigações financeiras sem a adoção de medidas estruturadas de reorganização. A crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda passou a comprometer sua capacidade de honrar pontualmente determinados compromissos, ocasionando atrasos em pagamentos, aumento da pressão exercida pelos credores, protestos, cobranças extrajudiciais e o ajuizamento de medidas judiciais destinadas à satisfação dos créditos.

Contudo, é importante destacar que a crise enfrentada pela Recuperanda possui natureza eminentemente financeira e não operacional. A empresa permanece exercendo regularmente suas atividades empresariais, mantendo sua estrutura administrativa, sua carteira de clientes, sua frota operacional e sua capacidade de geração de receitas.

A plena viabilidade de soerguimento da empresa encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos contábeis que acompanham a presente demanda, especialmente pelos balanços patrimoniais,

demonstrações de resultados e extratos financeiros, os quais evidenciam a existência de fluxo contínuo de recebimentos decorrentes da atividade empresarial regularmente desempenhada.

Além disso, a Recuperanda mantém relação comercial sólida com importantes agentes econômicos do setor alimentício, destacando-se o contrato de prestação de serviços de transporte mantido com a Cooperativa Central Aurora Alimentos, empresa de reconhecida relevância nacional, cuja demanda contínua pelos serviços prestados assegura receitas recorrentes e demonstra a permanência da confiança do mercado na capacidade operacional da requerente.

A empresa também possui estrutura operacional plenamente funcional, contando atualmente com frota composta por 12 (doze) veículos destinados ao transporte de cargas, todos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, além de manter 13 (treze) postos de trabalho diretos, cumprindo relevante função social e econômica na região em que está inserida.

Dessa forma, resta evidente que a Recuperanda não enfrenta uma crise decorrente da inviabilidade de seu modelo de negócio ou da ausência de atividade econômica produtiva. Ao contrário, trata-se de empresa operacionalmente saudável, com capacidade de geração de receitas, carteira ativa de clientes e demanda contínua por seus serviços, encontrando-se momentaneamente impossibilitada de reorganizar seu passivo financeiro sem a utilização dos mecanismos legais de preservação da empresa previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se medida adequada e necessária para permitir a reestruturação organizada de seu endividamento,

assegurando a preservação da atividade empresarial, dos empregos gerados, da circulação de ativos e do cumprimento da função social da empresa, em estrita observância aos princípios consagrados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda preenche integralmente os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento do pedido de recuperação judicial, especialmente aqueles previstos em seus artigos 48 e 51.

Nos termos do artigo 48 da referida legislação, faz jus ao benefício da recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não seja falido ou, se o foi, esteja com as obrigações devidamente extintas, não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, bem como não tenha sido condenado por crimes previstos na legislação falimentar.

No caso em exame, a Recuperanda exerce suas atividades empresariais de forma regular e ininterrupta desde 08 de janeiro de 2019, conforme comprova seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, bem como toda a documentação societária e fiscal ora acostada.

Inexiste qualquer registro de falência em face da empresa, tampouco concessão de recuperação judicial anterior, estando, portanto, plenamente atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Além disso, não há qualquer impedimento legal que obste o processamento da presente demanda, tampouco condenações dos sócios administradores por crimes previstos na legislação falimentar.

No que se refere ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresenta a documentação exigida para instrução do pedido, incluindo, entre outros, demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de resultados, relação de credores, relação de empregados, extratos bancários e demais documentos indispensáveis à adequada análise de sua situação econômico-financeira.

Dessa forma, resta demonstrado o pleno atendimento às exigências legais para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, impondo-se o seu regular deferimento, com a consequente instauração do processo recuperacional, nos termos da legislação aplicável.

VII. DA OPÇÃO PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Recuperanda, na qualidade de Microempresa regularmente enquadrada perante os órgãos competentes, exerce a faculdade prevista na legislação falimentar de optar pelo processamento da recuperação judicial sob

a forma de plano especial, nos termos do artigo 70 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O plano especial destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constitui instrumento legal de simplificação procedimental, conferindo maior celeridade e efetividade ao processo de reestruturação empresarial, em atenção à realidade econômico-financeira de sociedades empresárias de menor porte.

No caso em apreço, a opção pelo plano especial mostra-se adequada à realidade da Recuperanda, considerando sua estrutura operacional enxuta, sua organização empresarial compatível com o enquadramento de microempresa e a necessidade de adoção de medidas céleres e eficientes para reorganização de seu passivo.

A medida revela-se ainda mais pertinente diante do cenário de crise financeira enfrentado, caracterizado por elevado endividamento bancário e necessidade de reestruturação imediata do fluxo de caixa, de modo a viabilizar a continuidade das atividades empresariais e a preservação dos empregos diretos por ela gerados.

Ressalte-se que a adoção do plano especial não compromete a efetividade do procedimento recuperacional, mas, ao contrário, confere maior racionalidade ao tratamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, permitindo a reorganização das obrigações de forma compatível com a capacidade econômica da empresa.

Dessa forma, a opção pelo plano especial encontra respaldo na legislação aplicável e se mostra compatível com a realidade operacional da

Recuperanda, contribuindo para a efetividade do processo de soerguimento empresarial e para a preservação da atividade econômica desenvolvida.

VIII. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Recuperanda requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, despesas processuais e demais encargos decorrentes do presente feito sem prejuízo da manutenção de suas atividades empresariais.

A situação econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da presente recuperação judicial evidencia, por si só, a extrema dificuldade financeira atualmente enfrentada pela empresa. Como amplamente demonstrado ao longo desta exordial, a Recuperanda encontra-se em estado de crise financeira decorrente do elevado endividamento bancário acumulado ao longo dos últimos anos, circunstância que compromete significativamente sua liquidez e sua capacidade de honrar suas obrigações correntes.

Embora permaneça em atividade e possua fluxo operacional de receitas, tais recursos encontram-se integralmente direcionados à manutenção da atividade empresarial, ao pagamento de despesas essenciais, à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da prestação dos serviços que constituem sua fonte geradora de renda.

A exigência de recolhimento imediato das custas processuais e demais despesas inerentes ao processamento da presente recuperação judicial representaria ônus excessivo à Recuperanda, comprometendo recursos indispensáveis à sua sobrevivência e frustrando, inclusive, a própria

finalidade do instituto da recuperação judicial, que consiste na preservação da empresa, da atividade econômica e dos empregos por ela gerados.

Cumpre destacar que o benefício da gratuidade da justiça não é restrito às pessoas físicas, sendo plenamente admissível sua concessão às pessoas jurídicas quando demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de sua atividade econômica, entendimento amplamente consolidado pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça desde que demonstre sua incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481, segundo a qual:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, a incapacidade financeira da Recuperanda encontra-se demonstrada pelos documentos contábeis que instruem a presente demanda, especialmente balanços patrimoniais, demonstrações financeiras, extratos bancários e demais documentos que evidenciam a situação de crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Diante disso, considerando a comprovada insuficiência de recursos financeiros para suportar os custos processuais sem comprometimento da atividade empresarial, requer seja deferido o benefício da gratuidade da justiça à Recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **Seja concedida a tutela de urgência pleiteada**, com fundamento no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12 e artigo 49, § 3º (parte final), ambos da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se antecipe os efeitos do stay period e se reconheça a essencialidade dos veículos componentes da frota das Requerentes;
- b) O **deferimento do processamento** da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- c) A **nomeação de administrador judicial** idôneo, preferencialmente profissional com experiência em recuperação judicial de Microempresas, nos termos do artigo 21 da LFR;
- d) A **dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício de suas atividades, salvo para contratar com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme artigo 52, inciso II da LFR;
- e) A **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a Requerente, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão de deferimento do processamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 7º do artigo 6º e § 1º do artigo 49 da LFR (o "stay period"),

expedindo-se as devidas comunicações aos juízos competentes;

- f) A **intimação do Ministério Público** e a comunicação à Fazenda Pública Federal e a todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme artigo 52, incisos IV e V da LFR;
- g) A **expedição de ofício às Juntas Comerciais** para anotação da presente Recuperação Judicial no registro da empresa, conforme artigo 69, parágrafo único da LFR;
- h) A **autorização para que a Requerente continue a exercer sua atividade empresarial** e a praticar todos os atos de gestão necessários, sob fiscalização do Administrador Judicial;
- i) A **determinação para que a Requerente apresente o plano especial de recuperação judicial** no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do processamento, conforme artigo 53 c/c artigo 70-B da LFR;
- j) Por fim, a **concessão da recuperação judicial**, após o devido processamento e a aprovação do plano especial.
- k) **O Deferimento da gratuidade da justiça**, subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a gratuidade da justiça, requer o parcelamento das custas processuais em número de parcelas a ser fixado por este Juízo.

- 1) **Seja determinada a expedição do Edital** para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados

VI. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.335.765,49 (seis milhões trezentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais com quarenta e nove centavos.) para fins meramente fiscais e de alçada.

VII. DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

A presente petição inicial é instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme checklist a seguir:

1. **Procuração e documento pessoal;**
2. **Contrato Social e alterações;**
3. **Certidão da Junta Comercial;**
4. **CNPJ e comprovante de endereço da sede;**

5. **Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais: (2023, 2024 e 2025)**

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração de Resultados;
- Demonstração do Fluxo de Caixa 2026;

6. **Relação de funcionários;**

7. Certidão de ações trabalhistas;
8. Certidão negativa de débito trabalhista;
9. Certidão ações cível segundo grau;
10. Certidão de ações cíveis gerais;
11. Certidão negativa de recuperação judicial e falências;
12. Certidão de antecedentes criminais;
13. Certidão negativa de tributos federais;
14. Relação de contas da empresa;
15. Movimentação bancária Cresol, Sicoob, Transpocred, Stone;
16. Certidão veículos CNPJ DETRAN;
17. Certidão imóveis CNPJ;
18. Documentação do sócio (veículos, imóveis, relação de contas e extrato de contas);
19. Relação de financiamentos;
20. Relação de protestos;
21. Relação da Frota;
22. Relação de pedágios;

23. Certificados De Registro E Licenciamento De Veículo (CRLV) E Documentos De Conhecimento De Transporte Eletrônico (CT-e's) – PARTE I;
24. Certificados De Registro E Licenciamento De Veículo (CRLV) E Documentos De Conhecimento De Transporte Eletrônico (CT-e's) – PARTE II;
25. Relação de credores;

Termos em que, pugna e aguarda deferimento.

Xaxim/SC 09 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Beatriz Marangoni Soccol
OAB/SC 64.745